

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 86.498 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP
ADV.(A/S)	: GABRIEL SILVA OLIVEIRA
RECLDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO:

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADIs Nº 5.549/DF E Nº 6.270/DF. ATO ADMINISTRATIVO (SISTEMA DE PROCESSO SELETIVO) EXPEDIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.298, DE 2022. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Anatrip) contra ato administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), qual seja abertura de Janela Extraordinária nº 1, de 2024, nos termos do Comunicado Supas nº 38, de 06 de outubro de 2025, por meio do qual estariam sendo violadas as razões de decidir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

nas ADIs nº 5.549/DF e nº 6.270/DF.

2. A reclamante narra, em apertada síntese, que “a ANTT, sem observar a autoridade do julgamento das ações, expediu o COMUNICADO SUPAS nº 38, de 06 de outubro de 2025, no qual, no exercício de suas atribuições regimentais, estabeleceu a reabertura de prazo para envio de solicitações de mercado no Sistema de Processo Seletivo (Janela Extraordinária nº 1/2024), fixando o período de 14 de outubro de 2025 a 31 de outubro de 2025, sem observar, conforme consignado por esta Corte as formalidades impostas pelo TCU e pela Lei nº 14.298/2022” (e-doc. 1, p. 2).

3. Afirma que “o ato administrativo em questão revela-se em frontal contrariedade à ratio decidendi firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6270 e nº 5549, que reafirmaram a necessidade de observância rigorosa aos princípios da planejamento, motivação e análise prévia de viabilidade técnica e econômica nas políticas públicas e medidas regulatórias do setor de transportes terrestres (...) bem como os requisitos legais aplicáveis (art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, na redação da Lei nº 14.298/2022)” (e-doc. 1, p. 4 e 7).

4. Sustenta que “a agência reguladora inovou no procedimento regulatório, ao prever, com fulcro nos artigos 54 e 55 da Resolução ANTT 6.033/2023, que a análise e deferimento de novos mercados somente ocorrerá no mês de março de cada ano, de acordo com a denominada “janela ordinária” de concessão de mercados” (e-doc. 1, p. 7).

5. Requer a concessão de medida liminar para “suspender os efeitos do Ato Administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consistente na abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, nos termos do Comunicado SUPAS nº 38, de 06 de outubro de 2025, (...) e para que Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT se abstenha de promover novas aberturas de mercado ou janelas extraordinárias sem a prévia realização e

conclusão dos estudos técnicos e jurídicos necessários, capazes de demonstrar a viabilidade regulatória, operacional e econômica das medidas pretendidas, sob pena de violação direta às decisões proferidas por esta Suprema Corte” (e-doc. 1, p. 21).

6. No mérito, pede a procedência da “reclamação para cassar, definitivamente, o Ato Administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consistente na abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, nos termos do Comunicado SUPAS nº 38, de 06 de outubro de 2025, considerando que referido ato administrativo afronta a ratio decidendi firmada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ADI 6270 e ADI 5549” (e-doc. 1, p. 22).

7. A Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou nota técnica na qual informa que “301 (trezentas e uma) empresas fizeram solicitações na Janela de Abertura Extraordinária, o que representa um incremento de 113 novas operadoras em relação às 188 que atualmente detêm Termo de Autorização – crescimento de 60,11% no número de empresas aptas a operar o serviço”. Observa que “o número total de mercados atendidos passa de 33.829 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e nove) para 75.501 (setenta e cinco mil, quinhentos e um), o que equivale a um aumento de 123% na quantidade de mercados efetivamente cobertos pelo Sistema” (e-doc. 51, p. 4).

8. Em despacho proferido em 17/11/2025, determinei a instrução do feito (e-doc. 46).

9. A Agência Nacional de Transportes Terrestres informou que “a opção regulatória adotada pela Resolução nº 6.033/2023 tem se mostrado eficaz, proporcional e plenamente alinhada às diretrizes da Lei nº 10.233/2001, ao Acórdão nº 230/2023 do TCU e à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 5.549 e 6.270” (e-doc. 50, p. 1).

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido.

11. O Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros (Setrinpego), a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec) e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati) requereram o ingresso no feito como *amici curiae* (e-docs. 38, 56 e 76) .

É o relatório.

Decido.

12. Inicialmente, **defiro todos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*.**

13. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. “I”, da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

14. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

15. Observo que, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, **o que se apresenta na espécie.**

16. A pretensão da parte reclamante é ver reconhecido o desrespeito às decisões proferidas por esta Corte às razões de decidir proferidas nos julgamentos das ADIs nº 6.270/DF e nº 5.549/DF, no ponto em que se determinou que o Poder Executivo e a ANTT devem se ajustar às exigências do Tribunal de Contas da União e às novas disposições trazidas pela Lei nº 14.298, de 2022. Eis o teor dos julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 13, INCISOS IV E V, ALÍNEA "E"; E 14, INCISO III, ALÍNEA "J", DA LEI 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELO ARTIGO 3º DA LEI 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DISPOSIÇÕES QUESTIONADAS QUE ALTERAM, DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO, O REGIME DE OUTORGA DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO XXI, E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O USO DA AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", "C", DA DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABE AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECEER A FORMA DE DELEGAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PÚBLICOS,

ADMITINDO-SE QUE A SUA EXPLORAÇÃO, QUANDO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA FEITA MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DEVENDO O PODER EXECUTIVO E A ANTT PROCEDEREM À EDIÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA LEI 14.298/2022.

1. A assimetria regulatória estabelecida no artigo 21, XII, e, da Constituição Federal assegurou a possibilidade de se outorgar a prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIIP) por autorização de serviço público, máxime em razão da inexistência de restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada de concorrentes no setor; da descentralização à agência reguladora de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos inerentes à adequada prestação do serviço; e de a abertura do mercado para novos entrantes contribuir para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária.

2. A escolha estratégica pela descentralização operacional do setor, que se insere na esfera democraticamente reservada à deliberação política, porquanto concomitante à centralização normativa, confere maior normatividade ao comando constitucional contido no caput do artigo 174 da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que orientam à atuação da Administração Pública e a Ordem Econômica (BINENBOJM, Gustavo. Assimetria regulatória no setor de transporte coletivo de passageiros. In O Direito Administrativo na Atualidade. Org . WALD, Arnold et al São Paulo: Malheiros, 2017. p. 510).

3. As finalidades precípuas de concretização dos

princípios da isonomia, da moralidade e de obtenção da proposta mais vantajosa são perseguidas pela ampla concorrência na execução do serviço público, via competição no mercado, porquanto inexistentes restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada, hipótese em que a competição para o mercado (competition for the market), via licitação, criaria uma exclusividade ineficiente e ilegítima, ao restringir o acesso dos possíveis interessados.

4. A previsão constitucional de prestação do TRIIP por meio de autorização (Art. 21, XI, e) afasta a incidência do artigo 175 da Constituição Federal, que impõe prévio procedimento licitatório especificamente às modalidades de outorga que pressupõem a exclusão em razão da contratação pela Administração com determinado particular .

5. A descentralização normativa à Agência Nacional de Transportes Terrestres de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos promove a eficiência, adequação e atualidade da prestação do serviço autorizado, ao se estabelecer requisitos técnicos e de regularidade para a habilitação dos interessados, assim como a uniformidade das condições de contratação ditadas pelo Poder Público, necessariamente homogêneas e previamente divulgadas.

6. O compromisso regulatório celebrado entre setor público e as empresas prestadores do serviço, que corresponde às amarras a que se cingem as partes, não se esgota nos termos de edital do poder concedente, a que se somam a expertise e a acuidade da regulação setorial e concorrencial, em atuação coordenada em prol da segurança jurídica, economicidade dos investimentos e defesa dos usuários (COUTINHO, Diogo R. Direito e Economia Política na Regulação de Serviços Públicos . Saraiva: São Paulo, 2014. p. 91).

7. A abertura do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional a novos entrantes amplia a

concorrência em um serviço inegavelmente essencial, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos.

8. *Ex positis*, o artigo 3º da Lei n. 12.996/2014, ao outorgar o serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros por meio de autorização, insere-se no espaço de deliberação política delineado no artigo 21, XII, e , da Constituição, de modo que, observados os valores constitucionalmente tutelados, em especial os princípios que orientam a Administração Pública e a ordem econômica, não se reveste de inconstitucionalidade

9. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgado improcedente o pedido**, devendo o Poder Executivo e a ANTT ajustarem-se às exigências do Tribunal de Contas da União e às novas disposições trazidas pela Lei 14.298/2022.”

(ADIs nº 6.270/DF e nº 5.549/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29/03/2023, p. 1º/06/2023).

17. O **ato administrativo** questionado consiste na Abertura Extraordinária nº 1º, de 2024, formalizada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos termos do Ofício SUPAS nº 38, de 6 de outubro de 2025. Eis parte do teor dos atos reclamados (e-docs. 12 e 21):

“COMUNICADO DE ABERTURA DE JANELA EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2024

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e no que consta do processo nº 50500.165269/2024-53, torna pública a abertura

de janela extraordinária de que tratam os artigos 232 a 234 da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

PERÍODO E FORMA DE RECEBIMENTO DE SOLICITAÇÕES

1.1 O período de recebimento de solicitação de mercados terá duração de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

1.1.1 O período de recebimento de solicitação de mercados iniciará após 30 (trinta) dias da publicação deste Comunicado, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante ato da Supas.

1.1.2 A Supas publicará ato em que informará as datas e horários de início e término do período de recebimento de solicitação de mercados.

1.1.3 A transportadora deverá designar um único responsável legal para representá-la na Janela de Abertura Extraordinária, sendo vedado que esse responsável represente outras transportadoras na Janela

1.2 Em até 3 dias antes do início do período de recebimento de solicitação de mercados, a Supas divulgará a relação dos mercados que deixaram de ser atendidos após a adequação dos antigos Termo de Autorização – TAR e Licença Operacional – LOP e dos mercados atendidos por apenas uma transportadora.

1.3 As solicitações deverão ser feitas em sistema disponibilizado pela ANTT para a janela de abertura extraordinária e deverão se limitar:

1.3.1 a mercados que deixaram de ser atendidos após a adequação dos antigos Termo de Autorização – TAR e Licença Operacional – LOP;

1.3.2 a mercados que não constavam em Licença Operacional – LOP; ou

1.3.3 a mercados atendidos por apenas uma transportadora.

1.4 Será cobrado, a título de emolumentos de inscrição na janela, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mercado solicitado.

1.4.1 Após a solicitação dos mercados, será gerada uma Guia de Recolhimento da União com o valor total dos emolumentos, que deverá ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do seu recebimento.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A Supas publicará ato, homologando o resultado da janela de abertura extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias úteis da conclusão das etapas previstas neste Comunicado.

6.2 As transportadoras deverão atender os mercados contemplados no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência do novo TAR ou da modificação do TAR existente.”

“Assunto: **COMUNICADO SUPAS Nº 38, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025** - Reabertura do prazo para envio de solicitações de mercado no Sistema de Processo Seletivo

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.037438/2024-66

Senhores,

1. Conforme disposto no **COMUNICADO SUPAS Nº 38, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025**, publicado no Diário Oficial da União em 07/10/2025 (36335259), o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros informa quanto a reabertura do prazo para o envio das solicitações de mercado **no Sistema de Processo Seletivo, que ocorrerá a partir das 00:00 do dia 14 de outubro de 2025 até as 18:00 do dia 31 de**

outubro de 2025 (horário de Brasília/DF).

2. Ressalta-se que a relação de mercados monopolistas e judiciais está disponível para consulta no site da ANTT, no caminho: Assuntos > Passageiros > Janela Extraordinária > COMUNICADOS - JANELA EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2024 ou diretamente pelo link: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/janela-extraordinaria/janelaextraordinaria-no-1-2024>.

3. Cabe mencionar que as demais informações e orientações encontram-se detalhadas no corpo do referido Comunicado.

4. Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JULIANO DE BARROS SAMÔR

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros.”

18. Nesse contexto, registro, de início, que não desconheço a jurisprudência formada nesta Corte, notadamente a partir do advento da Súmula Vinculante (EC nº 45, de 2004, e Lei nº 11.417, de 2006), no sentido de que a reclamação contra ato administrativo somente teria cabimento no caso de haver contrariedade a enunciado da Súmula Vinculante, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição. Nesse sentido, menciono, *v.g.*, os seguintes julgados: Ag. Reg. na Reclamação nº 26.650/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/06/2022, p. 23/06/2022; Ag. Reg. na Reclamação nº 46.645/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/09/2021, p. 20/10/2021; e Ag. Reg. na Reclamação nº 51.212/MS (Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 16/05/2022, p. 19/05/2022).

19. Referido entendimento, todavia, aparenta limitar a competência da Corte no que toca à **garantia da autoridade de suas decisões** (art. 103, inc. I, al. “I”, da CRFB) – hipótese de reclamação que não se confunde com a do art. 103-A, § 3º, da CRFB –, notadamente diante da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante, **inclusive relativamente à administração pública**, “das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade” (art. 102, § 2º, da CRFB).

20. Nesse contexto, registro a evolução do meu convencimento quanto ao cabimento da reclamação em que se impugna ato de natureza administrativa, fundada no descumprimento de decisão proferida em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, pois, conforme assinalado, a eficácia vinculante desses precedentes alcança os entes da Administração Pública federal, estadual e municipal, por disposição expressa da Constituição Federal.

21. Ademais, esse entendimento é endossado pela Lei nº 9.868, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, perante este Supremo Tribunal Federal, cujo art. 28, parágrafo único, consigna:

“Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

22. Nesse mesmo sentido, cito decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em circunstância processual análoga à presente (Rcl

nº 74.941/SE, j. 09/01/2025, p. 10/01/2025):

“(…) A despeito de ser o ato reclamado uma decisão administrativa, a situação trazida nos presentes autos caracterizada circunstância excepcional a permitir a apreciação de sua contrariedade às decisões desta CORTE em controle de constitucionalidade.

Aliás, esta CORTE já admitiu, no Plenário, a reinterpretção de paradigma firmado em controle de constitucionalidade abstrato em sede reclamationária, consoante se depreende da fundamentação do voto do Relator, Min. GILMAR MENDES, na Rcl 4.374/PE, DJe de 04/09/2013:

“3. Reclamation como instrumento de (re)interpretção da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamation, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamation. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamation. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamationes. É no juízo hermenêutico típico da reclamation – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamation – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a

determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.”

Assim, superada a questão acerca do cabimento da reclamação, passo ao exame da controvérsia exposta nos autos.”

23. Feito esse breve apontamento, superado eventual óbice formal ao ajuizamento da presente reclamação frente a ato administrativo, passo a análise do feito em sede de **cognição sumária**, apropriado para o momento, sem prejuízo de retornar às demais questões relativas à sua admissibilidade quando do exercício do juízo de cognição exauriente.

24. De acordo com a petição inicial, pretende-se demonstrar a *ilegalidade* do processo seletivo, apontando *irregularidades* nas *notas técnicas* (e-doc. 7) que fundamentaram a edição do Ato Administrativo de convocação, bem como da Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, resultando em atos administrativos que negaram a eficácia da manifestação feita no julgamento de improcedência das ADIs nº 6.270/DF e nº 5.579/DF, segundo as quais, “*em obiter dictum*”, o Poder Executivo e a ANTT deveriam se ajustar às exigências do Tribunal de Contas da União e às novas disposições trazidas pela Lei nº 14.298, de 2022.

25. Num juízo perfunctório, **não parece ser a Corte Constitucional, sobretudo na estreita via da reclamação, o locus adequado para discussão acerca da conformidade da arquitetura regulatória de setor da economia**, inculpada em norma eminentemente infralegal (Resolução nº 6.033/2023), frente a determinações do Tribunal de Contas.

26. Ao centrar a discussão em torno de suposta *ilegalidade* do processo seletivo, com base em irregularidades - *“observa-se um claro desrespeito ao ordenamento regulatório, com atuação administrativa exarada em completa ilegalidade”*, conforme inicial - a reclamação parece estar centrada em discussões de natureza técnica que envolvem o agente regulador, o Tribunal de Contas e, no limite, o legislador infraconstitucional.

27. Quanto a essa diferenciação de instâncias de análise, no meu voto nas ADI 5.549 e 6.270, paradigmas da presente reclamação, assentei:

“No ponto, não olvido as conclusões alcançadas pelo Tribunal de Contas da União, em acórdão anteriormente mencionado, quanto à necessidade de aperfeiçoamentos e ajustes formais da Deliberação em questão. Tais recomendações, contudo, derivam de juízo alicerçado em parâmetros de controle técnico, próprio àquela Corte de Contas. Trata-se, a toda evidência, de escrutínio realizado a partir de balizas e critérios diversos deste que ora se promove, que tem como paradigma de controle o próprio Texto Constitucional. Precisamente em função dessa diversidade de paradigmas e da natureza de controle, não há qualquer incongruência ou conflito entre as conclusões ali alcançadas e aquela aqui deduzida”.

28. Inclusive, as instâncias ordinárias já vem se ocupando sobre possíveis ilegalidades perpetradas a partir de decisões regulatórias, como, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 1107478-30.2024.4.01.3400, ajuizado pela própria reclamante e julgada improcedente, cujo objeto toca em questões semelhantes a destes autos.

26. Recentemente, diante da proliferação de decisões acerca da temática, chegou ao Supremo Tribunal Federal a Suspensão de Segurança nº 5.714/DF em que o Presidente da Corte pontuou: *“a Resolução nº 6.033/2024 foi editada em atendimento às determinações desta Corte na ADI 6.270 (Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.03.2023). A ANTT possui atribuição para determinar às autorizatárias a adaptação ao novo regime jurídico, na forma do art. 47 da Lei nº 10.233/2021”*.

29. Há, no entanto, questão de outra ordem levantada pelo reclamante e corroborada pelo Ministério Público Federal quanto a graves inconsistências técnicas que podem comprometer a lisura do certame, nos seguintes termos: *“o Parecer Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 1411/2024 (Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR), de fls. 208/216, identificou fragilidades críticas (Prioridade Vermelha) no Sistema de Pregão Eletrônico da ANTT, essenciais para a garantia da lisura do processo seletivo. Entre as falhas, constam a ausência de mecanismos de criptografia, de logs de auditoria imutáveis e de autenticação multifator (MFA). A ANTT reconheceu que a implementação da maioria dessas soluções não seria concluída no ano da abertura da janela, o que compromete a segurança e a auditabilidade do certame”*. (e-doc. 54)

30. Prossegue o Parquet, apontando questões constitucionais caras à sistemática chancelada pela Corte quando do julgamento dos paradigmas: *“A ausência de segurança técnica, conforme os alertas da SPPEA/PGR, abre margem para fraude e roubo de credenciais (sem MFA), afetando a impessoalidade, a moralidade e a eficiência do processo, princípios constitucionalmente exigidos”*.

31. Indubitavelmente, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência são premissas que animaram a compreensão da Corte, sendo sua consecução parte integrante da *ratio decidendi* dos julgados invocados.

32. Os riscos de segurança cibernética, **ato não contestado robustamente pela ANTT nas suas informações**, se traduzem em riscos a higidez do certame que concretizará a adoção de regime de autorização para o setor de transportes chancelada pelos julgados desta Corte.

33, Sendo assim, verifico a probabilidade do direito, tendo em consta o apontamento dos riscos cibernéticos pelo reclamante, corroborado por parecer apontado pelo Ministério Público Federal, sem a devida manifestação da ANTT em sentido contrário.

34. Ao mesmo tempo, diante da informação de publicação do resultado do certame no dia 10/10/2026 (e-doc. 110) sob as circunstâncias acima referidas, bem como risco de prosseguimento do certame e consolidação de situação fática de difícil reversão, se necessário, há inegável perigo de dano ao bem jurídico resguardado, qual seja, a concretização de regime de autorização em atenção à *ratio decidendi* que guiou o julgamento das ADIs nº 6.270/DF e nº 5.549/DF

35. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, lanço mão do **poder geral de cautela** para determinar a imediata suspensão do certame até ulterior deliberação, devendo a ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações complementares quanto às questões de segurança e higidez do certame aqui apontadas.

36. Ante o exposto, e sem prejuízo do reexame da matéria quando do julgamento de mérito, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender imediatamente a Janela Extraordinária nº 1, de 2024, nos termos do Comunicado Supas nº 38, de 06 de outubro de 2025, inclusive no que se refere a eventual divulgação do resultado de fases já concluídas.**

37. Comunique-se, com a máxima urgência, o teor desta decisão à ANTT, para cumprimento imediato e prestação de informações complementares no prazo de 10 (dez) dias quanto às questões de segurança e higidez do certame aqui apontadas.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator